



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 92 /16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 364/15 – CCJ**

Obriga a identificação do autor de projeto de lei aprovado e a inclusão de sua exposição de motivos nas publicações da respectiva lei pelo Executivo Municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 364/15 – CCJ, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por unanimidade, o parecer de lavra desse signatário, tombado sob o nº 364/15 (fls. 09/13), no sentido de que examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, haveria óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente PLL.

Após, a aprovação do referido estudo técnico o proponente formula contestação ao Parecer, com o escopo de reformar a decisão, ora vergastada, pugnando pela tramitação da matéria, perante esse Parlamento Municipal.

É o relatório, sucinto.

Compulsando a contestação - fls. 15/17 - apresentada pelo Vereador proponente, verifica-se que a Edil sustenta, em síntese, não violaria o princípio da impessoalidade, consagrado no artigo 37, da Constituição Federal.

Além disso, sustenta que a inserção da exposição de motivos do projeto do sancionado em lei, encontra supedâneo no princípio da transparência, garantindo o controle social sobre o Poder Legislativo.

Tal irresignação, salvo melhor juízo, não deve prosperar. Senão vejamos:

A Lei Complementar nº 95/98, e suas respectivas alterações, “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, disciplina, mais especificamente no seu artigo 3º, a estruturação dos textos de Lei, apontando que a



PARECER Nº 92 /16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 364/15 – CCJ

mesma deve ser constituída, formalmente, em três (3) partes, a saber: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Para melhor entendimento, calha transcrever o supracitado dispositivo legal:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber”. (Grifei e sublinhei).

Nesse sentido, observa-se claramente que a Lei Complementar, que regulamenta, em todo o território nacional, a forma de como uma Lei deve ser estruturada, não prevê a inserção da exposição de motivos, tampouco a indicação do nome do autor do projeto de lei sancionado, no texto legal, em respeito, por óbvio, ao princípio constitucional da impessoalidade.

Dessa forma, mantenho o posicionamento anterior esposado no Parecer 364/15, fls. 9/13, desta Comissão, no sentido que há óbice jurídico para a tramitação da proposição, forte no artigo 37, *caput*, e parágrafo único, da Carta Magna, bem como no artigo 17 da LOMPA.

Corroborando com a tese acima referida, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI, QUANDO DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 'CAPUT', E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AO ART. 37, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **Mostra-se inconstitucional a Lei Municipal que obriga a veiculação do nome do autor ou, no caso de pluralidade, de todos os autores signatários.**



**PARECER Nº 92 /16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 364/15 – CCJ**

rios responsáveis pelo projeto de lei aprovado, no próprio texto da lei aprovada. Violação aos "Princípios da Publicidade e Impessoalidade" de que tratam o artigo 19, "caput", e parágrafo 1º, da Constituição Estadual, e artigo 37, "caput", da Constituição da República. Precedentes do TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037007655, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 25/07/2011) (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pelo não provimento da presente irresignação, e mantenho hígida a opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 14 de março de 2016.


**Vereador Waldir Canal,
Relator.**


Aprovado pela Comissão em 13-4-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Mauro Zacher


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Rodrigo Maroni